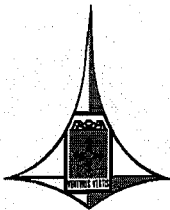


Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à
Em 20/06/07

CJC e CCJ

[Assinatura]
Assessoria de Planejamento
Data da Assessoria de Planejamento



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº PL 380/2007 E 2007.

(Do: Deputado Rogério Ulysses)

LIDO
Em 19/06/07
[Assinatura]
Assessoria de Planejamento

Altera a Lei nº 3.557, de 18 de janeiro de 2005, que “Dispõe sobre a individualização de instalação de hidrômetro nas edificações verticais residenciais e nas de uso misto e nos condomínios residenciais do Distrito Federal, e dá outras providências”.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 380/07
Fis. Nº 01 RITA

Art. 1º - Fica suprimido o Parágrafo Único do art. 6º da Lei nº 3.557, de 18 de janeiro de 2005 e acrescentados os §§ 1º, 2º e 3º, com as seguintes redações:

“Art 6 - ...

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 380/07
SEM EFEITO
Fis. Nº 01 Paula

§ 1º. Para as edificações definidas no *caput*, onde se configure técnica ou economicamente inviável a instalação de hidrômetros individuais, poder-se-á optar, no mesmo prazo, por formas alternativas de medição individual do consumo de água, desde que o procedimento ou o processo sejam previamente aprovados pela Companhia de Saneamento do Distrito Federal, na forma do art. 2º.

§ 2º - Aprovado o procedimento ou processo alternativo, a responsabilidade pela manutenção, fiscalização e cobrança efetuadas pela Companhia de Saneamento do Distrito Federal ficará adstrita até ao medidor principal. A partir daquele ponto, essas medidas incumbem ao condomínio.

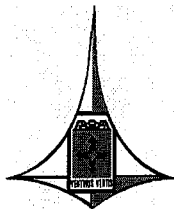
§ 3º. A inviabilidade técnica e econômica de que trata o Parágrafo anterior será decidida pela Assembléia Geral de Condôminos, ou órgão equivalente.

Art. 2º - art. 7º passa a vigorar com a seguinte redação:

ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO

Recolh em 14/06/07 15h41

M 131757



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

“Art. 7º - O Poder Executivo adotará as medidas necessárias à regulamentação e aprovação dos procedimentos alternativos de que trata o art. 6º, §1º, no prazo de sessenta dias.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 380 / 07
Fls. Nº 02 RITA

JUSTIFICATIVA

PROTOCOLO LEGISLATIVO
SEM EFEITO
Fls. Nº 02 Paula

A Lei nº 3.557/05 já se encontra em vigor há mais de dois anos, sendo que a prática tem demonstrado que, para as edificações mais antigas, a instalação de hidrômetro individual verifica-se impraticável, tanto do ponto de vista técnico, quanto no aspecto financeiro.

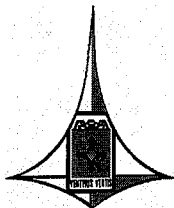
As obras de instalação do hidrômetro, muitas vezes, são impraticáveis naqueles edifícios construídos há muitos anos atrás e que não possuem instalações hidráulicas adequadas para atender às exigências da Lei. Ademais, o custo de implantação do sistema é elevadíssimo, atingindo tanto a classe média e alta como a população de baixa renda.

Neste sentido, a presente Proposta objetiva facultar a essas pessoas optar por outros sistemas de individualização do consumo de água, sem, contudo, retirar essa obrigatoriedade. Tal faculdade seria decidida pela Assembléia do Condomínio, a qual é soberana para julgar a melhor forma de ratear as despesas da instituição.

Hoje, já existem no mercado várias formas seguras e mais baratas de se medir o consumo individual dos condomínios, sem que estes se submetam às regras da CAESB e das poucas empresas que prestam este tipo de serviço.

A título de exemplo, nos estados de São Paulo e Paraná, onde já se adota a individualização, o Poder Público flexibiliza outras formas e não apenas a instalação de acordo com as normas das companhias de água do Estado.

Por se tratar de medida de justiça social e em observância ao princípio da



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

isonomia, apresentamos o presente Projeto de Lei, para o qual esperamos contar com o apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões em

Rogério Ulysses

ROGÉRIO ULYSSES

DEPUTADO DISTRITAL

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 380 / 04
Fis. Nº 03 RITA

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 380 /
Fis. Nº
SEM EFEITO